



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**REQUERENTE: FED NAC EMPREG EMP PROCES DADOS SERV DE INF SIMILARES**

**REQUERIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL  
DATAPREV**

**GMRLP/rnp/mm**

**DESPACHO**

Seguindo o Protocolo de Mediação e Conciliação da Vice-Presidência do TST (ATO GVP Nº 01, de 26 de março de 2019), no âmbito do presente procedimento foram estabelecidas tratativas com as partes, não apenas por meio do diálogo direto, inclusive com uso de mecanismos informais, bem como também por meio de reuniões unilaterais e bilaterais.

Diante dos elementos colhidos ao longo das várias interlocuções realizadas e considerando que até o momento não foi estabelecido consenso, entendo que é o momento de apresentação de proposta de acordo, na condição de conciliador, nos termos do art. 1º, I, da Resolução nº 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT.

Para tanto, reconheço desde já que ambas as partes tem se esforçado para a superação dos diversos impasses, procurando empreender diálogo racional e civilizado. Porém, até o momento não foi possível chegar a uma solução, o que impõe a iniciativa objeto da presente decisão.

**I- Das premissas relevantes para apresentação da proposta:**

Primeiramente, entendo necessário registrar algumas premissas que reputo relevantes, e foram consideradas na construção da proposta que se apresenta por meio dessa decisão:

- a data-base referente ao presente conflito coletivo corresponde a 1º de maio de 2019, sendo que o ACT expirado em 30/04/2019 vem sendo prorrogado em função de ajustes bilaterais para tanto, inclusive sendo o último no âmbito do presente procedimento de conciliação e mediação pré-processual;

- um dos principais impasses corresponde ao índice de reajuste salarial, ainda que remanesçam impasses pontuais sobre algumas cláusulas sociais.

Registro também, ainda em caráter preliminar e no plano das premissas, que não se pode ignorar a análise do que ocorreria em cenário de julgamento, como, por exemplo, o fato de que a manutenção de cláusulas sociais, conforme a jurisprudência da SDC do TST, tenderia a se pautar pela lógica da preexistência, a qual consiste em limitação ao exercício do Poder Normativo. Com isso, o melhor ambiente para a manutenção de tais vantagens, principalmente na perspectiva de médio e longo prazo, seria por meio do acordo, de modo que a solução de consenso amplia as condições e possibilidades para que os trabalhadores assegurem as cláusulas sociais.

Outro aspecto relevante, que também não posso deixar de ponderar e alertar às partes, consiste na ideia de que a melhor saída para os conflitos em geral, em tese, consiste no acordo, pois se trata de solução que decorre da vontade das partes, as quais melhor conhecem a realidade na qual estão inseridas, não sendo fruto da imposição de um terceiro alheio ao conflito. Além disso, levar conflitos coletivos a julgamento tende a produzir ganhos e perdas para ambas as partes, na perspectiva de curto, médio e longo prazo, sendo que na avaliação final o resultado tende a ser negativo para ambos.

## **II- Do conteúdo da proposta:**

Considerando as premissas apontadas, mormente os pontos de consenso e divergência mapeados a partir da interlocução com os representantes das partes, apresento proposta de acordo, a qual contempla os seguintes elementos:

### **II.1 - quanto aos aspectos econômicos:**

II.1.1 - reajuste correspondente a 70% do INPC acumulado no período de 1º/05/2018 a 30/04/2019 sobre os salários e benefícios impactados pelo reajuste dos salários, aplicado a partir de 1º/05/2019;

II.1.2 - em decorrência do item anterior, pagamento dos valores devidos a título retroativo, considerando o momento em que o reajuste supra venha a ser incluído na folha de pagamento.

### **II.2 - quanto às cláusulas sociais:**

Manutenção de todas as cláusulas sociais previstas no ACT que perdeu vigência em 30/04/2019, com as seguintes ressalvas:

II.2.1 - a Cláusula 12ª (ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO) passará a contar com a seguinte redação:

*"A DATAPREV pagará mensalmente a cada empregado, em rubrica própria, adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, à razão de 1,00% (um por cento) calculado exclusivamente sobre o valor do nível salarial do empregado, estabelecido na tabela salarial publicada pela Dataprev, por ano trabalhado na Empresa, até o máximo de 40% (quarenta por cento).";*

II.2.2 - a Cláusula 37ª (FÉRIAS) terá alteração no seu parágrafo terceiro, o qual passará a contar com a seguinte redação:

*"Parágrafo Terceiro: O empregado poderá, desde que haja concordância da chefia, usufruir as férias em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.";*

II.2.3 - alteração do *caput* da Cláusula 17ª (Abono de Seis Dias), mantendo-se inalterados os demais dispositivos, de modo que o *caput* passe a contar com a seguinte redação: *"A DATAPREV ratifica o abono de seis dias por período aquisitivo de férias, para tratar de assunto de interesse particular, a partir da data de ingresso do empregado, ficando tal direito assegurado somente aos empregados com contrato de trabalho vigente com a empresa na data de assinatura desse Acordo Coletivo de Trabalho";*

II.2.4 - exclusão das Cláusulas 56 (Mensalidades sindicais) e 57 (Contribuição de Fortalecimento Sindical);

Considerando os referidos termos, proponho ainda, como parte integrante da presente proposta, inclusive para efeito de submissão às assembleias de empregados da requerida que irão apreciar o presente despacho, que as partes firmem compromisso a ser registrado em ata de audiência (obrigação de fazer), no sentido de que, caso a Medida Provisória nº 873/2019 sofra caducidade ou tenha inconstitucionalidade reconhecida em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, seja firmado aditivo ao acordo coletivo de trabalho, no prazo de até 30 dias a contar da data de perda de vigência da MP 873/2019 (pela caducidade ou inconstitucionalidade), com previsão de cláusula nos exatos termos da cláusula 57 do ACT que perdeu vigência em 30/04/2019 (objeto da exclusão supra mencionada), com acréscimo de item que limite o valor da contribuição a meio salário-dia.

### **III - Da justificativa da proposta:**

Considerando os termos da proposta, a título de justificativa, registro os seguintes elementos para avaliação e reflexão de ambas as partes:

- a proposta assegura aos trabalhadores a manutenção integral de praticamente todas as cláusulas sociais, inclusive as cláusulas sociais de conteúdo econômico. No atual cenário, no qual se discute a todo momento o sistema que rege as relações de trabalho, ganha importância nas negociações coletivas as cláusulas sociais;

- procurou-se recompor os salários ao menos de forma parcial, considerando o percentual de 70%, com reajuste que considera o índice de inflação observado pela SDC do TST, não podendo ser ignorado que a inflação do período sofreu elevação significativa, o que inclusive tem dificultado o fechamento do índice para diversas categorias com data-base no mesmo período;

Por fim, a partir da compreensão global da presente proposta, seguramente, do ponto de vista dos trabalhadores, a pretensão natural e ideal seria que quanto à cláusula econômica fosse assegurada a plenitude do índice de reajuste. Ainda na perspectiva ideal para os trabalhadores, o natural seria pretender também a plenitude e a manutenção integral de todas as cláusulas sociais. Porém, tudo isso somente seria possível, pela tendência da jurisprudência da SDC do TST, por meio de um julgamento, o qual tenderia a gerar o comprometimento da preexistência, com perspectiva de perda de todas as cláusulas sociais, inclusive de conteúdo econômico, no ano seguinte.

Além disso, nem em um contexto de julgamento, tampouco de negociação, há espaço para convivência das pretensões integrais das partes. E tal constatação exige racionalidade, inteligência e preocupação com o presente, mas também com o futuro, por ambos os lados.

Ou seja, nem no cenário de julgamento, tampouco de negociação, há condições de se obter solução que atenda de forma plena a pretensão das duas partes. Porém, não tenho dúvida de que a proposta apresentada reflete o melhor possível em termos de ponto de equilíbrio possível, inclusive de modo e evitar que a matéria seja levada a julgamento.

### **IV - Da conclusão:**

Diante dos termos da proposta apresentada, pondero e conclamo às partes a importância de avaliá-la com boa vontade, de modo a se permitir que o conflito efetivamente se resolva e evitar que a matéria seja levada a julgamento, o que poderia produzir resultado indesejável no curto, médio ou longo prazo a ambos os lados.

Saliento que se trata de oportunidade a ser considerada para que ponha fim à situação pendente de solução, inclusive evitando que essa se alongue.

Assim, solicito aos Dirigentes Sindicais representantes dos empregados da Dataprev que levem a presente proposta para as assembleias e a leiam, com as suas premissas e seus fundamentos para os trabalhadores, dando ampla divulgação à mesma, bem como façam os esclarecimentos necessários à compreensão da proposta. E solicito o mesmo exercício de avaliação cuidadosa e com boa vontade por parte dos dirigentes da Dataprev.

Dessa maneira, determino à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC que proceda a intimação das partes para que se manifestem sobre a aceitação ou rejeição da proposta, sendo a entidade requerente (FENADADOS) até o dia 18/06/2019 e a empresa requerida (DATAPREV) até o dia 19/06/2019, às 12:00 horas.

Caso a presente proposta seja aceita pelas partes, fica desde já designada audiência de conciliação para assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho, a ser realizada no dia 19/06/2019, às 17:00 horas, na Sala de Audiências de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho, localizada no Edifício Sede do TST - Bloco A - 1º andar.

Determino, por fim, a juntada das atas de reuniões realizadas na Vice-Presidência do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Vice-Presidente do TST



Assinado eletronicamente.

A Certificação Digital  
pertence a:

**[RENATO DE  
LACERDA PAIVA]**

[http://pje.tst.jus.br  
/tst/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](http://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



19061312404588700000000752756



Documento assinado pelo Shodo